

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

DANIELA MESQUITA LEUTCHUK DE CADEMARTORI

SILVANA BELINE TAVARES

ALEJANDRA PASCUAL

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Alejandra Pascual, Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori, Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-201-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sociologia Jurídica. 3. Antropologia Jurídica. 4. Cultura Jurídica. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

É com grande satisfação que as Coordenadoras Professoras Doutoras Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori, Silvana Beline Tavares e Alejandra Pascual apresentam os artigos que foram expostos no Grupo de Trabalho (GT- 28) “Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas”, o qual compôs, juntamente com sessenta e três Grupos de Trabalho, o denso rol de artigos científicos oferecidos no XXV Encontro Nacional do CONPEDI, que recepcionou a temática “Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”, em um momento tão importante da realidade nacional e mundial, realizado na cidade de Brasília (DF), nos dias 06 a 9 de julho de 2016.

O XXV Encontro Nacional do CONPEDI propiciou ampla e preciosa integração educacional, ao recepcionar escritos de autores oriundos de distintas localidades do território nacional, aproximando suas culturas e filosofias. Incentivou estudos, pesquisas e discussões sobre o papel do Direito na diminuição das desigualdades, tendo como norte o ideal de um Brasil justo buscando contribuir com os objetivos de desenvolvimento do milênio. Para tanto, recepcionou artigos que se referiam, notadamente, à problemática social contemporânea, envolvendo temas jurídicos atuais e respeitáveis, expressos nos aspectos substanciais dos artigos científicos defendidos nos inúmeros Grupos de Trabalhos, naqueles dias de julho de 2016, ocorrido nas dependências da Universidade Nacional de Brasília.

No dia 7 de julho de 2016, a presente Coordenação conduziu e assistiu as apresentações orais dos artigos selecionados para o Grupo de Trabalho (GT-28), textos que trouxeram ao debate importantes discussões sobre a temática da “Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas”. Os artigos expostos apontaram polêmicas de uma sociedade pós-moderna, complexa, líquida, assolada por injustiças e pelo medo, apresentando, em alguns momentos alternativas de solução, ou pelo menos de possibilidades de que o conhecimento transforme as realidades.

Durante as apresentações e os debates subsequentes, foram abordados temas importantes, vinculados à problemáticas sócio-jurídicos atuais com graves inflexões sociais, dentre as quais: identidade nacional; vínculo entre questões étnico-raciais e sociais e o encarceramento no Brasil; internação compulsória de dependentes químicos percebida a partir do conceito de justiça; laicismo e tolerância; crime organizado e territorialidade; direitos indígenas e direito à autodeterminação; memória e patrimônio cultural quilombola; análise da compreensão das Identidades indígenas a partir de votos do Supremo Tribunal Federal; inclusão digital e

acesso à informação; jurisdição indígena; justiça restaurativa aplicada aos adolescentes em conflito com a lei; mulheres e violência de gênero; ensino jurídico; o direito a ser ouvido; transexualidade e seu não reconhecimento judicial; violência estrutural e política de intervenção estigmatizante. O debate e as abordagens foram múltiplas, perpassando assuntos que vão desde o gênero percebido através da análise cinematográfica até temas específicos como a percepção da cultura religiosa popular presente nas festividades de São Benedito em Manaus e densos como aquela que discorreu sobre a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, a partir da perspectiva dos projetos neoliberal e neoconstitucional e do Estado de Direito. Por derradeiro, há que recordar que as considerações foram feitas com base em grandes teorias, como por exemplo as de: Jeremy Bentham, Michel Foucault, John Rawls, Niklas Luhmann, Stuart Hall, Axel Honneth, Umberto Maturana, Judith Butler, etc.

As bases filosóficas com base nas quais os textos foram elaborados permitiram uma construção segura, possibilitadora reflexões variadas no que concerne ao respeito e à necessidade do homem contemporâneo se preocupar com a busca dos valores, e com um conceito de “dignidade” que envolva o respeito ao seu semelhante, e mesmo aos não semelhantes, valorando o homem, o meio ambiente, a sustentabilidade e a preservação da natureza para gerações presentes e futuras.

Na sequência, são arrolados os autores e títulos dos artigos apresentados, todos tendo em comum a temática da Sociologia, da Antropologia ou mesmo da Cultura Jurídicas. Excelentes autores, merecedores de felicitações pelas brilhantes exposições. Os textos aqui mencionados compõem os Anais do evento e serão disponibilizados eletronicamente, de modo a expandir os debates ocorridos por ocasião do evento.

NOMES DOS AUTORES E DOS RESPECTIVOS TÍTULOS DOS TEXTOS EXIBIDOS NO GRUPO DE TRABALHO (GT – 28) “SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS”

1

Livia de Meira Lima Paiva

José Antônio Rego Magalhães

A Desconstrução do sujeito moderno e o mito da identidade nacional em Stuart Hall

2

Kelly de Souza Barbosa

Nuno Manoel Morgadinho dos Santos Coelho

A Questão étnico-racial do sonho americano: o encarceramento dos pobres e negros no Estado policial

3

Júlia Francieli Neves de Oliveira

Leonel Severo Rocha

Afetividade versus reconhecimento: apontamentos das teorias de Axel Honneth e Umberto Maturana e suas repercussões jurídicas

4

Tiago Antunes Rezende

Maria Angélica Chichera dos Santos

Análise da concepção de justiça para Jeremy Bentham e John Rawls: estudo sobre as políticas públicas de internação compulsória de dependentes químicos no estado de São Paulo

5

Thiago Augusto Galeão de Azevedo

Artificialidade do sexo, gênero e desejo sexual: a desnaturalização do biológico, à luz da teoria de Judith Butler

6

Edinilson Donisete Machado

Marco Antonio Turatti Júnior

Brasil, um país laico religioso: reflexões sobre a tolerância, o contato social do brasileiro com a religião e o interesse social do sistema jurídico social

7

José Divanilson Cavalcanti Júnior

Lúcia Dídia Lima Soares

Crime organizado: uma nova luta pelo domínio da territorialidade

8

Silvana Beline Tavares

Desconstruindo a assimetria de gênero a partir do filme “Fale com ela” de Pedro Almodóvar

9

Camilo Plaisant Carneiro

Direito e antropologia: uma aproximação necessária

10

Daniela Bortoli Tomasi

Direito, cultura e identidade: um olhar para o cenário multicultural e a superação do preconceito linguístico

11

Marcelino Meleu

Alexxandro Langlois Massaro

Direito, poder e comunicação em Niklas Luhmann

12

Maria Angélica Albuquerque Moura de Oliveira

Dos direitos indígenas e à identidade e ao território nacional ao direito à autodeterminação

13

Paulo Fernando Soares Pereira

Esquecimentos da memória: a judicialização, arena de discussão ou bloqueio ao patrimônio cultural quilombola?

14

Amanda Netto Brum

Renato Duro Dias

Gêneros, sexualidades, direito e justiça social: diálogos necessários

15

Dayse Fernanda Wagner

Identidades indígenas e o STF: dois votos, um dissenso e algum avanço?

16

Irineu Francisco Barreto Júnior

Gladison Luciano Perosini

Inclusão digital e tecnológica: pesquisa empírica sobre o direito fundamental de acesso à informação

17

Luciano Moura Maciel

Eliane Cristina Pinto Moreira

Jurisdição indígena: possibilidade e desafios para o Brasil

18

Augusto César Doroteu de Vanconcelos

Nirson Medeiros Da Silva Neto

Justiça restaurativa como estratégia de enfrentamento de vulnerabilidades sociais de adolescentes em conflito com a lei

19

Caroline Machado de oliveira Azeredo

Jacson Gross

Mulheres e violência de gênero à luz das teorias: reflexões acerca de conceitos e da posição das mulheres nos conflitos violentos

20

Aldrin Bentes Pontes

Joyce Karoline Pinto Oliveira Pontes

O Direito e a cultura religiosa: reflexões sobre a festividade de São Benedito em Manaus

21

Júlio Pallone

Renato Augusto Rocha de Oliveira

O Esmaccer do ensino jurídico nacional: conflito entre método expositivo de aula e a sociedade de informação

22

Daniel Nunes Pereira

Os Limites de Foucault na construção social do direito

23

Yanahê Fendeler Höelz

Alysson Amorim Mendes da Silveira

Pelo Direito de ser ouvido: reflexões a partir do caso Saramaka versus Suriname

24

Conceição Aparecida Barbosa

Perspectiva da sociologia sobre as dicotomias jurídicas reconceptualizadas no mundo pós-moderno

25

Fabíola Souza Araujo

Ana Catarina Zema de Resende

Raposa Serra do Sol: entre os projetos neoliberal e neoconstitucional e o Estado de Direito

26

Natália Silveira de Carvalho

Sexo nas decisões judiciais: a transexualidade e seu não reconhecimento

Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Violência estrutural, questão criminal e política de intervenção estigmatizante no Estado brasileiro contemporâneo

COORDENADORES DO G.T. – “SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS”

Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori

Possui graduação em História e Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – RS (1984; 1986), mestrado e doutorado pela Universidade Federal de Santa Catarina (1993; 2001) e pós-doutorado pela UFSC (2015). Atualmente é professora da graduação e pós-graduação em Direito da Unilasalle (Canoas – RS). Contato: daniela.cademartori@unilasalle.edu.br

Silvana Beline Tavares

Alejandra Pascual

**PELO DIREITO DE SER OUVIDO: REFLEXÕES A PARTIR DO CASO
SARAMAKA VERSUS SURINAME**

**FOR THE RIGHT TO BE HEARD: REFLECTIONS FROM THE CASE
SARAMAKA VERSUS SURINAME**

**Yanahê Fendeler Höelz
Alysson Amorim Mendes da Silveira**

Resumo

O objetivo do trabalho é analisar como o dissenso étnico-cultural pode ser administrado sob a perspectiva do diálogo e com o reconhecimento do direito e da cultura do “outro”. Para tanto, analisaremos o caso Saramaka versus Suriname e levantaremos reflexões a partir da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre este conflito. Nesse cenário, tem-se como proposta refletir se a consulta e o princípio do consentimento livre, prévio e informado podem ser instrumentos para garantir a diversidade cultural e os direitos dos povos afetados. A metodologia consiste em um levantamento bibliográfico que dialoga com o Direito e a Antropologia.

Palavras-chave: Direitos indígenas e tribais, Multiculturalismo, Oitiva

Abstract/Resumen/Résumé

The study’s objective is to analyze how the ethno-cultural dissent can be administered in the perspective of dialogue and the recognition of the rights and culture of the "other". For this, we will analyze the case of Saramaka versus Suriname and the decision of the Inter-American Court of Human Rights on this conflict. In this scenario, the proposal is to reflect if the consultation and the principle of free, prior and informed consent can be instruments to ensure cultural diversity and the rights of affected people. The methodology consists in the literature that dialogues with the Law and the Anthropology.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indigenous and tribal rights, Multiculturalism, Hearing

INTRODUÇÃO

Justiça é algo a ser pensado no contexto da construção de uma sociedade focada no bem comum. A busca por esse bem comum implica inevitavelmente em discordâncias. Os conflitos são próprios dos agrupamentos organizados e soluções definitivas para esses conflitos nunca serão plenamente alcançáveis:

Não somente inexistem instrumentos para solucionar o conflito moral de uma maneira que venha a contemplar plenamente os interesses discordantes, como também não há maneira de se evitar o conflito. A discórdia moral é constitutiva da vida humana organizada em sociedades. Mas, ao contrário do que se poderia esperar do pensamento filosófico tradicional, a característica do pensamento humanista moderno é exatamente encobrir esta condição da vida moral da humanidade pela proposição de projetos de ação que sugerem saídas filosóficas que ignoram a diferença (DINIZ, 2001, p. 35-36).

Ao conflito só há uma alternativa: administrá-lo. E da maneira mais justa possível. Como lidar com dissensos? Como o nosso imaginário jurídico ocidental pode incorporar a garantia de que outros povos, não integrados pelo nosso modo de vida, tenham o direito de se organizar de forma autônoma e a garantia de que os seus direitos serão respeitados?

O presente trabalho objetiva tratar de um dissenso marcado pela não compreensão do outro e pela absoluta assimetria entre as partes conflitantes: o caso dos direitos dos povos indígenas e comunidades tribais *versus* os interesses estatais. Nessa perspectiva, adotaremos o caso do povo Saramaka *versus* Suriname para demonstrar como o direito jurídico-estatal tem lidado com conflitos étnico-culturais. Em via oposta, a partir da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, analisaremos instrumentos possíveis para que os Estados abandonem a forma tradicional de pensar um conflito, ou de se sobrepor ao direito alheio, e a reconstruam pautando-se na boa fé e na real preocupação com as comunidades afetadas pelos projetos ditos desenvolvimentistas.

A metodologia do trabalho consiste no levantamento bibliográfico que não se restringe ao campo do Direito, mas também dialoga com outro campo de conhecimento: a Antropologia. “O contraste do Direito, afeito a respostas prontas e padronizadas, com a Antropologia, acostumada com perguntas e relativizações, traz resultados interessantes para a interdisciplinaridade, tão valorizada na produção do conhecimento científico contemporâneo”. (LIMA; BAPTISTA, 2014, p. 10).

Para tanto, no primeiro capítulo apresentaremos de forma sintética um dos dilemas básicos do desenvolvimento econômico no contexto de Estados nacionais pluriétnicos, qual seja, a harmonização das políticas desenvolvimentistas com a garantia do direito à diferença aos diversos povos tradicionais que habitam o território desses Estados. No segundo capítulo trataremos do caso do povo Saramaka *versus* o Estado de Suriname, demonstrando as deficiências do estado surinamês em matéria de garantia da diversidade cultural. Serão analisados o pedido formulado pelos representantes da comunidade tribal e a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o conflito posto. A partir disso, veremos como a sentença foi cumprida (ou não) por Suriname. No capítulo final, discutiremos sobre dois instrumentos jurídicos que podem ser compreendidos como meios viabilizadores da participação dos povos indígenas e comunidades tribais nas decisões que lhes afetem: o direito à consulta e o direito ao consentimento livre, prévio e informado.

1 DESENVOLVIMENTO COM ENVOLVIMENTO

Como harmonizar as políticas desenvolvimentistas com a garantia do direito à diferença aos diversos povos tradicionais? Apresentar esse dilema e as suas implicações pode nos dar melhores subsídios para aferir a importância de dois instrumentos jurídicos do direito internacional relacionados ao tema: a consulta/oitiva dos povos indígenas e tribais sobre assuntos que os afetem, previsto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, e o chamado direito ao consentimento livre, prévio e informado (FPIC – sigla em inglês), previsto na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

As noções de progresso e desenvolvimento que ganharam força após a Segunda Guerra Mundial – e nesse aspecto países capitalistas e comunistas não diferiam muito – estavam baseadas em teorias da modernização que propugnavam que o desenvolvimento econômico pela via da industrialização era francamente superior a qualquer outra forma tradicional de produção e que, portanto, pelo menos do ponto de vista econômico, o melhor caminho para os povos indígenas e tribais seria o de sua assimilação pelos respectivos Estados nacionais (LITTLE, 2002, p. 34-35).

Os instrumentos de direitos humanos do pós-guerra foram inspirados por uma ideologia liberal e universalista que conferia excessiva ênfase à ideia de igualdade. Não é difícil perceber que enfatizar a igualdade em um discurso com pretensões universalistas é um caminho que tende a nos conduzir para a vala comum da homogeneidade cultural. É o que argumenta a antropóloga Manuela Carneiro da Cunha (1994, p. 129):

Mas esse direito [o direito à igualdade], que brotava de uma ideologia liberal e respondia a situações do tipo *apartheid*, foi largamente entendido como um dever; e a igualdade, que era de essência política, foi entendida como homogeneidade cultural. O direito à igualdade redundava, pois, em um dever de assimilação. Outras equivalências perversas se alastraram: integração e desenvolvimento passaram a sinônimos de assimilação cultural, discriminação e racismo a reconhecimento das diferenças.

Percebe-se que a “equivalência perversa” entre desenvolvimento e assimilação não foi promovida apenas pelo discurso econômico liberal, desejoso por transformar cada ser humano em um consumidor potencial de suas mercadorias massificadas, mas também pelo discurso jurídico dos direitos humanos universais. Na base desse discurso encontramos a “boa intenção” dos ocidentais de levar o direito até os confins da terra, batizando todos os (ainda não) ocidentais em nome dos valores jurídicos do ocidente moderno. Assimilação jurídica, a par de tantas outras.

A perspectiva relativista promovida pela Antropologia durante o século XX certamente ajudou a temperar as aspirações presentes no discurso dos direitos humanos universais. Nesse sentido, o antropólogo norte-americano Geertz (2004, p. 333) apresenta sua versão para o que seria a universalização dos direitos humanos expressa em instrumentos do direito internacional:

[...] não são nem os mínimos denominadores comuns no catálogo mundial de perspectivas do direito, nem premissas universais subjacentes a todas essas perspectivas, e sim projeções de aspectos de nossas perspectivas no palco do mundo.

Boaventura de Sousa Santos (1997, p.111-112) exprime ideia semelhante em um artigo em que discute a necessidade de uma concepção multicultural dos direitos humanos. Os direitos humanos universais representariam uma expressão do que o sociólogo chama de localismo globalizado: a tendência própria da globalização hegemônica de impor, no plano global, as suas perspectivas locais; uma forma de globalização de cima para baixo. Para que os direitos humanos pudessem operar como globalização de baixo para cima, contra-hegemônica, eles teriam que ser redefinidos. Para o autor, o multiculturalismo seria “pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo” (SANTOS, 1997, p.112).

A partir da década de 70, na esteira da crise de confiança na ideia de desenvolvimento e de universalismo dos direitos humanos desencadeada, entre outras coisas,

pelo movimento ecológico e pela perspectiva relativista da Antropologia, os instrumentos do Direito Internacional se aproximam de uma linguagem multicultural. Passam a falar em etnodesenvolvimento, direito à diferença, valor da diversidade cultural etc. (CUNHA, 1994, p. 129).

Em um cenário em que a sociodiversidade passa a ser encarada como positiva, as teses assimilacionistas começam a perder terreno. Esse fenômeno pode ser observado no Direito Internacional como no Direito Interno brasileiro. Entre nós, brasileiros, o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), ainda preso à linha assimilacionista cultivada pela ditadura civil-militar, prevê em seu primeiro artigo que os índios deveriam ser integrados, “progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”. Anos depois, o texto da Constituição brasileira de 1988 passa a garantir aos índios “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (art. 231 da Constituição Federal).

As Constituições que precederam à atual não reconheceram aos povos indígenas o direito à manutenção de seu modo particular de vida. O que foi reconhecido, pelas cartas anteriores, é que os índios se constituíam em uma parcela da população brasileira que, ainda, não havia se agregado às demais. Este afastamento dos indígenas da “comunhão nacional” se fazia em razão do “atraso cultural” destes povos em relação aos demais brasileiros. O índio e a sua cultura, nos regimes anteriores, jamais passaram do nível da “curiosidade folclórica”, isto é, expressavam formas de vida e de pensar que, devido à sua ingenuidade, deveriam ser substituídas por uma expressão cultural mais consistente, mais amadurecida, mais perene, a cultura ocidental manifestada na “comunhão nacional” (ANTUNES, 2008, p. 877).

As garantias voltadas à preservação da diversidade cultural dos povos indígenas e demais povos tradicionais previstas em instrumentos do Direito Interno e do Direito Internacional advertem que os planos de desenvolvimento econômico de um Estado pluriétnico como o nosso não podem fechar os olhos para as eventuais consequências de sua execução sobre a diversidade dos modos de vida existentes no país. A garantia dessa diversidade não pode ser afastada pela simples alegação de que obras que expressariam o que o Estado e o capital privado entendem por desenvolvimento são inerentemente boas para todos. Isso seria transformar a garantia da diversidade cultural em peça de retórica, fabricada sob encomenda para enfeitar nossas legislações.

Levar a sério a garantia da diversidade cultural implica em constatar que nossos projetos de *desenvolvimento*, quando afetarem de alguma maneira os modos de vida dos

povos indígenas e comunidades tradicionais, exigirão o *envolvimento efetivo* desses povos nas tomadas de decisão relativas a esses projetos. Os instrumentos jurídicos a que fizemos referência no início deste capítulo (a oitava e a FPIC) devem ser compreendidos como meios viabilizadores desse envolvimento.

Retornaremos a esse ponto, mas antes abriremos espaço para discussão de um caso julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (o caso Saramaka *versus* Suriname) que é paradigmático ao demonstrar as deficiências dos Estados nacionais, especialmente na América Latina, em matéria de garantia da diversidade cultural.

2 O CASO DO POVO SARAMAKA *versus* SURINAME

2.1 “Antes”

O Estado de Suriname foi o último país latino-americano a conquistar a independência. Apesar da conquista tardia de sua independência política e da emergência de formas democráticas de governo, Suriname permaneceu dependente do discurso colonial holandês. No atual território surinamês, a situação das comunidades indígenas reflete a historicidade das lutas e violências sociais. Os procedimentos do governo colonial para eliminar as ameaças ao capitalismo, desde o século XVII até o século XX, foram confrontados por povos como o Saramaka. No final do século XX, o Estado pós-colonial, dotado de uma política de militarização da questão indígena, priva o direito desses povos à terra, privatiza os recursos naturais e ameaça a afirmação das diferenças e identidades étnico-culturais (OLIVEIRA, 2012, p. 21).

Em 1986 deflagra-se uma guerra civil e os povos étnico-culturalmente diferenciados lutam contra as políticas ainda coloniais do Estado surinamês. Esses povos passaram a ser estigmatizados como “inimigos públicos” pelo discurso estatal. Em 1992, um forçado “acordo de paz” é firmado. Foi nesse cenário de lutas que uma nova Constituição foi formulada. Todavia, o texto constitucional foi promulgado sem assegurar a cidadania diferenciada dos povos indígenas e conferindo prioridade aos interesses de desenvolvimento do país.

O estado surinamês se tornou estado-membro da Convenção Americana de Direitos Humanos e reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1987. A Constituição de Suriname reconhece a autodeterminação das nações no plano internacional e a igualdade do direito à proteção de pessoas e da não discriminação, no entanto, essas

garantias não reconhecem os direitos étnicos e os sujeitos coletivos de direito, eis que possuem como destinatário sujeitos individuais de direito e comunidades nacionais.

O movimento de constitucionalismo multicultural latino-americano não inspirou a Constituição de Suriname - que tampouco sofreu influências da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), elaborada ao longo da década de 80 do século XX e aprovada em 1989:

A Convenção 169 se coloca como instrumento de qualificação antropológica dos espaços jurisdicionais, ela exige (para não dizer impõe) a abertura da cultura jurídica internacional e nacional para o ponto de vista do outro, aquele que interpela ou é interpelado, para que os profissionais do Direito possam reinventar práticas e tradições, ritos e rituais, conteúdos e procedimentos, em suma, para que a afirmação dos direitos humanos dos povos étnico-culturalmente diferenciados seja a consequência última da valorização dos próprios destinatários na produção da “verdade dos fatos” (OLIVEIRA, 2012, p. 32).

Acentua-se na primeira década do século XXI, aproveitando o ativismo político e jurídico dos tribunais internacionais, a possibilidade de contraposição política à permanência da desconsideração dos direitos dos povos tradicionais pelo estado surinamês (OLIVEIRA, 2012, p. 29-30).

2.2 “Durante”

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou à Corte Interamericana uma demanda contra o Estado de Suriname, em junho de 2006. Trata-se, originariamente, de uma denúncia sobre violação de direitos territoriais pelo Estado do Suriname remetida à Secretaria da Comissão no ano de 2000 pela Associação de Autoridades Saramaka e doze capitães Saramaka em seu nome, bem como em nome do povo Saramaka - comunidade tribal que vive no alto Rio Suriname. Não tendo sido resolvido o caso pela referida Comissão, o caso foi submetido à jurisdição da Corte.

A Comissão arguiu que o Estado de Suriname não adotou medidas efetivas para reconhecer o direito ao uso e gozo do território que tradicionalmente o povo Saramaka usava e ocupava; que o Estado supostamente violou o direito à proteção judicial em detrimento do povo Saramaka ao não oferecer-lhes acesso efetivo à justiça para a proteção de seus direitos fundamentais e que o Estado supostamente não cumpriu seu dever de adotar disposições de direito interno para assegurar e respeitar estes direitos dos Saramakas.

Essas supostas violações teriam sido intensificadas a partir da construção de uma hidroelétrica durante a década de 60, que ocasionou um inundamento no território e o povo Saramaka teve que se deslocar da região.

A Comissão Interamericana solicitava a declaração da responsabilidade internacional do estado surinamês pela violação dos artigos 1.1, 2º (disposições de direito interno), 3º (reconhecimento da pessoa jurídica), 21 (direito à propriedade privada) e 25 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana, e posterior reparação pelos danos causados.

Os representantes dos Saramakas apresentaram um relato acerca dos seguintes fatos: a falta de consentimento do povo Saramaka para a construção da represa; os nomes das empresas envolvidas na construção da reserva; a indenização concedida àqueles que foram deslocados; a falta de acesso à eletricidade nos chamados povos de “transmigração”; o doloroso efeito que a construção teve na comunidade; a redução nos recursos de subsistência do povo Saramaka; a destruição dos locais sagrados Saramaka; a falta de respeito aos restos mortais enterrados de Saramakas; o impacto ambiental causado pelas empresas estrangeiras que foram beneficiadas por concessões de mineração na área e o plano do Estado de incrementar o nível da reserva para aumentar o fornecimento de energia, o que supostamente causaria o deslocamento forçado de mais Saramakas.

O Tribunal considerou que os argumentos dos representantes do povo Saramaka quanto aos supostos efeitos contínuos e permanentes associados à construção da reserva Afobaka não eram admissíveis, uma vez que a construção da referida represa não foi o objeto de discussão da demanda da Comissão. Sendo assim, a Corte considerou que a Comissão apenas propôs esta questão como um antecedente contextual relativo à história da controvérsia no presente caso, mas não como uma questão a ser resolvida pelo Tribunal. Analisou, por conseguinte, o cerne da controvérsia.

O Tribunal analisou as provas documentais, testemunhais e de peritos das partes, admitindo as que foram apresentadas em momento processual oportuno. Um grande destaque foi conferido aos depoimentos testemunhais, que deram conta de expor a identidade cultural e organização sociojurídica Saramaka, bem como as violações produzidas pelo Estado e suas consequências.

A Comissão e os representantes alegaram que o povo Saramaka constitui uma unidade tribal e que o Direito Internacional dos Direitos Humanos impõe ao Estado a

obrigação de adotar medidas especiais para garantir o reconhecimento dos direitos dos povos tribais, incluindo o direito à posse coletiva da propriedade. O Estado, por sua vez, se opôs à possibilidade de definição do povo Saramaka como uma comunidade tribal.

Ao contrário do que foi sustentando pelo estado surinamês no processo, o povo Saramaka faz jus aos seus direitos na qualidade de suposto povo tribal, isto é, um povo que não é nativo da região, mas que compartilha características similares com os povos indígenas, tais como, as tradições sociais, culturais e econômicas diferentes de outras partes da comunidade nacional, e estão regulados, ao menos de forma parcial, por suas próprias normas, costumes ou tradições. Por isso, a Corte considera que os membros do povo Saramaka constituem uma comunidade tribal.

De acordo com o artigo 21 da Convenção Interamericana, os Estados devem respeitar a especial relação que os membros dos povos indígenas e tribais têm com seu território, para assim garantir sua sobrevivência social, cultural e econômica. Deve o Estado, portanto, adotar medidas especiais para garantir aos integrantes dos povos indígenas e tribais o exercício pleno e igualitário do direito aos territórios que tradicionalmente usaram e ocuparam.

A Corte já determinou em outras ocasiões que, mais do que um privilégio para usar a terra, os integrantes de povos indígenas e tribais devem obter o título de seu território a fim de garantir o uso e gozo permanente desta terra. No entanto, o marco jurídico do Estado meramente outorga aos integrantes do povo Saramaka um privilégio para usar a terra, o que não garante o direito de controlarem efetivamente e de serem proprietários de seu território sem nenhum tipo de interferência externa.

O Estado violou o artigo 21 da Convenção, em relação ao artigo 1 deste instrumento, em detrimento dos integrantes do povo Saramaka, segundo entendimento da Corte. Os integrantes do povo Saramaka têm o direito a usar e gozar dos recursos naturais presentes dentro do território que ocupam tradicionalmente e que sejam necessários para sua sobrevivência; o Estado pode restringir este direito por meio da outorga de concessões para exploração e extração de recursos naturais presentes dentro do território Saramaka apenas se garantir a participação efetiva e os benefícios ao povo Saramaka, se realizar ou supervisionar estudos prévios de impacto ambiental ou social e se implementar medidas e mecanismos adequados a fim de assegurar que estas atividades não produzam um dano maior às terras

tradicionais Saramaka e a seus recursos naturais; e as concessões já outorgadas pelo Estado não cumpriram estas garantias.

A Corte concluiu também que o Estado violou o direito à proteção judicial reconhecido no artigo 25 da Convenção, em relação aos artigos 21 e 1.1 deste instrumento, toda vez que as disposições internas não proporcionaram recursos judiciais adequados e eficazes para proteger os membros do povo Saramaka contra atos que violam seu direito à propriedade.

A fim de garantir a não repetição da violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à propriedade e à proteção judicial dos membros do povo Saramaka, a Corte ordenou ao Estado que delimitasse, demarcasse e concedesse o título coletivo do território dos membros do povo Saramaka, de acordo com seu direito consuetudinário e através de consultas prévias, efetivas e plenamente informadas com o povo Saramaka, sem prejuízo de outras comunidades indígenas e tribais. Além disso, o Estado deve conceder aos membros do povo Saramaka o reconhecimento legal da capacidade jurídica coletiva correspondente à comunidade que eles integram. Deve, ainda, adotar, em sua legislação interna e através de consultas prévias, efetivas e plenamente informadas com o povo Saramaka, medidas legislativas ou de outra natureza a fim de reconhecer, proteger, garantir e fazer efetivo o direito de titularidade de direitos de forma coletiva sobre o território que tradicionalmente ocuparam e utilizaram para o povo Saramaka; e assegurar que sejam realizados estudos de impacto ambiental e social por entidades tecnicamente capacitadas e independentes, e previamente à outorga de concessões relacionadas com projetos de desenvolvimento ou de investimento dentro do território tradicional Saramaka.

Em razão da quantidade considerável de madeira valiosa que foi extraída do território do povo Saramaka sem antes consultá-los ou oferecer-lhes uma indenização, o Tribunal fixou pelo dano material direto que estas atividades causaram a quantia de US\$ 75.000 (setenta e cinco mil dólares estadunidenses) em favor do povo Saramaka. O Tribunal também ordenou que o Estado designe a soma de US\$ 600.000,00 (seiscentos mil dólares estadunidenses) a um fundo de desenvolvimento comunitário criado e estabelecido em benefício dos membros do povo Saramaka em seu território tradicional, a título de dano imaterial.

Em suma, a Corte declarou que o Estado do Suriname violou o direito à propriedade (artigos 21, 1.1. e 2º da Convenção Americana), o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3º da Convenção Americana) e o direito à proteção judicial (artigo 25 da Convenção Americana).

2.3 “Depois”

Após a sentença estabelecida pelo Tribunal, Suriname ingressou com recurso¹ de interpretação da sentença em 2008 solicitando a interpretação pela Corte a respeito do “sentido e alcance” de alguns assuntos. Dentre esses assuntos, questionou-se a quem e sobre quais atividades de desenvolvimento que afetassem o território Saramaka poderia o Estado outorgar concessões. E a Corte lembrou que a Sentença confere ao povo Saramaka o direito de administrar, distribuir e controlar efetivamente o território, de conformidade com o direito consuetudinário e o sistema de propriedade comunal. Logo, a Corte reiterou que, no processo de outorga de concessões de exploração de recursos naturais em território Saramaka, ou qualquer outro território tribal, o Estado tem o dever de cumprir com suas obrigações decorrentes da Convenção Americana e de acordo com a interpretação dada pelo Tribunal em sua jurisprudência, em especial à luz do povo Saramaka e outros casos envolvendo os direitos territoriais dos povos indígenas e tribais.

O estado surinamês questionou também sobre quais circunstâncias o Estado poderia executar o plano de desenvolvimento no território Saramaka, especialmente em relação aos estudos de impacto socioambiental. Sobre este ponto, a Corte respondeu que o Estado deve respeitar a relação que o povo Saramaka tem com o seu território, assegurando a sobrevivência da comunidade tribal, entendida como:

[...] la capacidad de los Saramaka de “preservar, proteger y garantizar la relación especial que [ellos] tienen con su territorio”, de tal forma que puedan “continuar viviendo su modo de vida tradicional y que su identidad cultural, estructura social, sistema económico, costumbres, creencias y tradiciones distintivas serán respetadas, garantizadas y protegidas [...]. Por tanto, el término “supervivencia” significa, en este contexto, mucho más que supervivencia física (CIDH, 2008, p. 10).

Um dos requisitos apontados pela Corte a fim de garantir que as restrições impostas aos Saramakas para emissão de concessões dentro de seu território não impliquem na negação de sua sobrevivência como povo tribal é a garantia de participação efetiva dos membros da

¹ Sentença de resposta ao recurso disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_185_esp.pdf.

comunidade em relação a todo o plano de desenvolvimento. Quanto ao estudo de impacto social e ambiental (EISA), o mesmo deve ser concluído antes da outorga da concessão, eis que o EISA se destina a assegurar que o povo Saramaka tenha conhecimento dos possíveis riscos, a fim de que aceitem o plano proposto com conhecimento de causa. O nível de impacto aceitável é aquele que não nega a capacidade do povo Saramaka de sobreviver como um povo tribal.

Último exemplo a ser citado neste trabalho quanto aos questionamentos do Estado de Suriname refere-se à consulta para estabelecer mecanismos que garantiriam a efetiva participação do povo Saramaka com respeito aos processos de outorga de concessões. Suriname questionava a quem o Estado deveria fazer tal consulta. Em resposta, a Corte afirmou que a consulta deve ser realizada em conformidade com os costumes e tradições dos Saramakas. Assim, cabe a eles decidir quem os representará em cada processo.

A ausência de reconhecimento dos direitos do povo Saramaka persiste. Os representantes das vítimas do povo Saramaka informaram à Corte, através do Relatório de Monitoramento do Cumprimento do Julgamento elaborado em 2010², que não foram tomadas medidas para a reparação dos danos causados. Dentre as manifestações feitas, os representantes das vítimas e da Comissão afirmaram que Suriname não realizou consulta formal com o povo Saramaka, tampouco tomou medidas para delimitação, demarcação e titulação do território Saramaka. Também não foi realizada qualquer consulta com os Saramakas a respeito do reconhecimento da capacidade jurídica coletiva às comunidades com membros do povo Saramaka para assegurar o exercício do direito à propriedade comunal e o acesso coletivo à justiça.

Os representantes do povo Saramaka também ressaltaram que não foram tomadas medidas para a garantia do direito à consulta e de dar ou recusar consentimento livre, prévio e informado sobre os projetos de desenvolvimento que afetem a comunidade tribal e sobre o compartilhamento dos benefícios gerados. Alegaram, ainda, que em maio de 2008 o Estado de Suriname concedeu autorização formal para colocação de asfalto em uma estrada que passa pelo território Saramaka de Paramaribo sem nenhuma consulta prévia aos membros Saramaka, tampouco estudo do impacto social e ambiental, o que representou atentado direto aos requisitos estabelecidos pela Corte.

² Relatório disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/saramaka_20_04_10_ing.pdf.

Quanto a esses e outros pontos questionados pelo povo Saramaka e pela Comissão, a Corte solicitou ao Estado de Suriname informações detalhadas sobre as ações realizadas para o cumprimento dos dispositivos da sentença dada.

3 O PRINCÍPIO DO CONSENTIMENTO LIVRE, PRÉVIO E INFORMADO: o direito de ser ouvido

De acordo com o *Workshop on Free, Prior and Informed Consent*³, disponibilizado pela Secretaria do Fórum Permanente sobre Questões Indígenas (Nações Unidas), o direito dos Povos Indígenas ao consentimento livre, prévio e informado (FPIC – sigla em inglês) tem sido reconhecido por uma série de organizações intergovernamentais, organismos internacionais, convenções e normas internacionais de direitos humanos em diferentes graus e cada vez mais nas leis dos Estados. O FPIC é o princípio que garante a uma comunidade afetada ou tradicional o direito de dar, ou não, o seu consentimento a projetos que possam afetar suas terras, entendidas como aquelas que habitualmente ocupam ou utilizam.

Embora não exista uma definição do princípio acordada internacionalmente, entende-se como consentimento prévio aquele dado antes do projeto ocorrer; como consentimento livre aquele dado sem coação; e como consentimento informado aquele dado por uma comunidade que tem ciência do que vai ser feito no projeto.

De acordo com a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, o consentimento livre e informado deve ser prévio à aprovação de qualquer projeto que afete as terras, territórios ou outros recursos:

Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas próprias instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre e informado antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação ao desenvolvimento, à utilização ou à exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo (DECLARAÇÃO, 2008, art. 32, item 2).

Apesar disso, diversos projetos de desenvolvimento, regimes jurídicos e administrativos continuam a gerar um impacto devastador sobre os povos indígenas, o que prejudica sua capacidade de manter-se fisicamente e culturalmente. Medidas legislativas e administrativas, projetos de desenvolvimento e planejamento de todas as atividades que

³ Disponível em:
<http://undesadspd.org/IndigenousPeoples/MeetingsandWorkshops/InternationalWorkshoponFPIC.aspx>.

afetam a cultura dos povos indígenas, história, conhecimento tradicional, terras, recursos naturais, ambiente, locais históricos e sagrados, enfim, exigem FPIC.

A Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes - 169/1989 trata o princípio no âmbito do deslocamento dos povos indígenas de suas terras em seu artigo 6º. Nos artigos 6º, 7º e 15, a Convenção visa garantir que todo esforço deve ser feito pelos Estados para consultar plenamente os Povos Indígenas no contexto do desenvolvimento, terra e recursos.

Há quem sustente, contudo, que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas não tem caráter normativo, diferentemente da Convenção 169 da OIT. Para os adeptos dessa corrente, o consentimento pode não existir na consulta estipulada pela Convenção 169, e isso não inviabiliza a execução do projeto. O consentimento descrito na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas implica na anuência antes da aprovação do projeto, mas a ausência deste “aceite” também não impediria a execução do projeto. O que está no alcance do Estado em relação ao consentimento dos povos indígenas e comunidades tribais é trabalhar para obtê-lo. A negativa em dar o consentimento, no entanto, não é fator impeditivo para que o Estado leve adiante seu projeto (BIM, 2014, p. 210).

Nessa linha de pensamento, tanto a oitiva descrita na Convenção 169 quanto o consentimento livre, prévio e informado defendido na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas não conferem poder de veto às comunidades tribais e aos povos indígenas. Como o “consentimento” pode significar qualquer coisa que não seja o direito de dizer “ não”?

Para Duprat (2014, p. 67), o caso dos Saramakas revela que há distinção entre consulta e consentimento. Na interpretação da autora, exige-se o consentimento nas hipóteses de grandes projetos de empreendimento que provoquem perda de território ou grave comprometimento do acesso, uso e gozo dos recursos fundamentais à existência física e cultural do povo. Afora as situações em que o consentimento é essencial, a consulta deve ser vinculante. Isso importa dizer, no entender da autora, que as objeções feitas pelos grupos devem ser levadas a sério e incorporadas no processo decisório com a alteração total ou parcial do projeto questionado. “A consulta é um processo ético, de natureza argumentativa, em que as partes se relacionam com igual respeito e consideração” (DUPRAT, 2014, p. 68).

Não há unanimidade quanto à obrigatoriedade de acatar o veto da comunidade afetada, no entanto, o princípio do consentimento livre, prévio e informado é de fundamental importância para abertura de um diálogo e efetivação da democracia, eis que democracia envolve participação. Para tanto, a boa fé é imprescindível:

Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem (DECLARAÇÃO, 2008, art. 19).

Os Estados que não cumprem com este princípio certamente não estão afeitos ao diálogo e à compreensão do outro, da cultura do outro e do direito do outro. É o caso do Povo Saramaka *versus* Suriname. Mesmo depois da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o estado surinamês permanece sem ouvir os Saramakas. Um claro exemplo do descaso estatal foi a concessão da autorização formal para colocação de asfalto em uma estrada que passa pelo território Saramaka de Paramaribo sem nenhuma consulta prévia aos membros Saramaka, tampouco estudo do impacto social e ambiental. Isso ocorreu em maio de 2008, depois da sentença da Corte.

Reiterados exemplos de descaso com os povos indígenas e comunidades tribais são também com frequência percebidos no Brasil. A Comissão de Especialistas em Aplicação de Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) denunciou que não foram realizadas as oitivas indígenas nas aldeias impactadas por Belo Monte antes da intervenção que passou a afetar os bens e direitos daquela comunidade. De acordo com o documento da OIT, as informações prestadas pelo governo não demonstram que foi permitido aos povos indígenas participar de maneira efetiva na determinação de suas prioridades e que não se pode considerar que uma simples reunião informativa possa suprir as exigências da Convenção.⁴

A Proposta de Emenda Constitucional 215 é outra medida para abafar as vozes quase silenciadas dos grupos indígenas. A transferência do poder de demarcar terras indígenas, quilombolas e unidades de conservação do Executivo para o Congresso Nacional acarretará, na prática, a ausência de demarcação, uma vez que a bancada ruralista domina o Congresso, não havendo qualquer representação indígena. Não existe 1 índio entre os 513 deputados e os 81 senadores do Congresso Nacional.

⁴ Veja mais em: <http://global.org.br/programas/oit-diz-que-governo-violou-convencao-169-no-caso-de-belo-monte/>.

O direito de ser ouvido, independente se por força da consulta ou do princípio do consentimento, é antes uma garantia democrática. A democracia exige que em qualquer decisão tomada deve-se levar em conta o respeito às ideias e aos interesses dos cidadãos por ela afetados. Segundo Pettit (2003, *passim*), a democracia está ligada ao direito de contestação perante as decisões do governo, a fim de evitar que tais decisões não sejam arbitrárias. Para que uma decisão política permita uma base para a contestação das pessoas torna-se necessário um canal para debate. Mas isso não é o suficiente. É preciso ouvir essas contestações. A democracia não deve ser apenas deliberativa, mas também inclusiva. E, finalmente, para que o Estado satisfaça a condição de contestabilidade e seja democrático no sentido contestatório é preciso ouvir e responder a essas demandas, ou seja, o Estado deve prestar contas de suas atitudes.

Mas o direito de ser ouvido permanece silenciado, mesmo nos países ditos democráticos, como o Brasil.

Para nós, Guarani Kaiwoá, e acho que também para outros povos, está bem claro que a ditadura não acabou [...] Essa violência, massacres, torturas... essas ações por conta da recuperação, da luta por pedaço de terra; essa violência ocorre de modo muito cruel e frequente (Guarani Kaiowá Tonico Benites, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O diálogo é inerente a qualquer democracia. Mas para que a democracia seja vivenciada por todos os cidadãos torna-se necessária uma abertura da cultura jurídica sob o ponto de vista do outro. A participação nas decisões políticas envolve uma escuta aberta, um diálogo franco e a boa-fé das partes conflitantes.

A forma tradicional que o direito prega para administrar conflitos não compreende a noção do outro, já que vencê-lo é a meta. Quando nos deparamos com as diferenças, a saída parece ser sempre a mesma: impor o que achamos o melhor para nós e para os outros.

O caso *Saramaka versus Suriname* é, sem dúvida, uma amostra de incompreensão de que o outro tem direito a ter direitos. O sentido de direito, de justiça, de valores, enfim, é particular a cada cultura e só existe uma solução adequada para um conflito quando se compreende o modo de ver e vivenciar a cultura e o direito do outro, o saber local de cada comunidade. O Estado do Suriname nega o reconhecimento identitário e os direitos coletivos

dos Saramakas e mantém práticas violadoras à sentença fixada pela Corte. Suriname reconhece o povo Saramaka, “o outro”, apenas como opositor ao desenvolvimento capitalista.

O direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado surge como um alento para essas comunidades que lutam por suas terras. Mas esse direito só ganhará sentido de existir se as objeções feitas pelos grupos forem levadas a sério e incorporadas no processo decisório, seja com a alteração total ou parcial do projeto questionado, seja com a desistência do mesmo.

Nenhum direito garantido nos papéis terá algum efeito prático se não houver um repensar do nosso senso de justiça – que se manifesta, não raramente, em sobreposição aos muitos outros. A arte de compreender o outro é sempre um desafio e dialogar parece ser o melhor caminho. Que o diálogo não vire um monólogo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. 940p. p. 874-879

BENITES, Tônico. In: **Resistências indígenas, as lutas zapatistas e Guarani-Kaiowá**. Palestra conferida no Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Rio de Janeiro, 23 nov. 2015.

BIM, Eduardo Fortunato. A participação dos povos indígenas e tribais. Oitavas na Convenção 169 da OIT, Constituição Federal e Instrução Normativa n. 1 da Funai. **Revista de informação legislativa**, v. 51, n. 204, p. 203-229, out./dez. 2014. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/509935>. Acesso em 02 dez. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988.

_____. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio, **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 dez. 1973.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso del pueblo Saramaka vs. Surinam**. Sentencia de 12 de agosto de 2008 (interpretación de la sentencia de excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas). p.1-18. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_185_esp.pdf. Acesso em: 01 dez. 2015.

CUNHA, Manuela Carneiro da. O futuro da questão indígena. **Estudos Avançados**, vol.8, n.20, p. 121-136, 1994.

DECLARAÇÃO das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas. Rio de Janeiro: Centro de Informação das Nações Unidas, 2008. Disponível em: < http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2015.

DINIZ, Debora. Antropologia e os limites dos Direitos Humanos: o Dilema Moral de Tashi. In: LIMA, Roberto Kant; NOVAES, Regina Reyes (Organizadores). **Antropologia e Direitos Humanos**. Niterói: EdUFF, 2001. 266 p. p. 17-46.

DUPRAT, Deborah. A convenção 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. **Revista Culturas Jurídicas**, vol. 1, n. 1, p. 51-72, 2014.

GEERTZ, Clifford. **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. Petrópolis: Vozes, 2004. 366p. p. 331-341.

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of the Saramaka people v. Suriname**. Monitoring compliance with judgment. Order of the president of the Inter-american Court of Human Rights of april 20, 2010. p. 1-11. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/saramaka_20_04_10_ing.pdf. Acesso em: 02 dez. 2015.

JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Povo Saramaka Vs. Suriname**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. 506p. p. 257-303.

LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**, 2013-1, p. 9-37, 2014.

LITTLE, Paul E. Etnodesenvolvimento local: autonomia cultural na era do neoliberalismo global. **Tellus**, ano 2, n. 3, p. 33-52, out. 2002.

OLIVEIRA, Assis da Costa. Sensibilidade jurídica e embate colonial: análise do caso Saramaka Vs. Suriname. **Direito Práxis**, vol. 04, n. 01, p. 26-53, 2012.

OIT diz que governo violou Convenção 169 no caso de Belo Monte. **Justiça Global**, 05 mar. 2012, Direito Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://global.org.br/programas/oit-diz-que-governo-violou-convencao-169-no-caso-de-belo-monte/>. Acesso em 03 dez. 2015.

PETTIT, Philip. Democracia e contestabilidade. In: MERLE, J.Ch; MOREIRA, L. (Org.). **Direito e Legitimidade**. São Paulo: Landy, 2003, 425p. p. 370-384.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova**, São Paulo, n. 39, p. 105-124, 1997. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451997000100007. Acesso em: 05 dez. 2015.

UNITED NATIONS. **An Overview of the Principle of Free, Prior and Informed Consent and Indigenous Peoples in International and Domestic Law and Practices**. Workshop on free, prior and informed consent. New York, 17-19 January 2005.